

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas****Parecer nº 81/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024****PROCESSO Nº 2100.01.0048870/2023-07****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Márcio José Gomes	CPF/CNPJ: 287.937.816-87
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 340, Apto 104	Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99878-3706	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Imperial Shancap Empreendimentos Imobiliários LTDA	CPF/CNPJ: 14.772.346/0001-12
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 340, Apto 104	Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99878-3706	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA LIMOEIRO, LUGAR SHANGRI-LA	Área Total (ha): 135,8186
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 75.050	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-42FF.E4E9.541B.4632.94E6.2D4A.63DA.5B71	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	8,6823	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	8,6823	ha	23k	343.337	7.947.486

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento e infraestruturas	8,6823

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			8,6823

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		49,0098	m³

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 23/01/2024Data da vistoria: 16/04/2024Data de solicitação de informações complementares: 15/04/2024 (ofício nº 57/2024 - documento nº 86303474)Data do recebimento de informações complementares: 16/04/2024Data de solicitação de informações complementares: 26/04/2024 (ofício nº 60/2024 - documento nº 87177039)Data do recebimento de informações complementares: 03/07/2024 e 04/07/2024Data de solicitação de informações complementares: 05/07/2024 (ofício nº 103/2024 - documento nº 91920857)

Data do recebimento de informações complementares: 08/07/2024 e 17/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 19/07/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 8,6823 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação, com produção de 49,0098 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Limoeiro, Lugar Shangri-la, no município de Patos de Minas, é formado pela matrícula 75.050 (documento nº 79743490), com área total matriculada de 135,8852 hectares, **CAR nº MG-3148004-42FF.E4E9.541B.4632.94E6.2D4A.63DA.5B71** (documento nº 79743491) e pertence à empresa Imperial Shancap Empreendimentos Imobiliários LTDA, cujo contrato com a última alteração foi apresentado (documento nº 79743488), no qual consta que o Sr. Márcio José Gomes (requerente) e a empresa JPB - Locação de Imóveis, Empreendimentos e Participações Ltda - cujos sócios proprietários são Paulo Moreira Alves, Baltazar Moreira Alves e João Batista Moreira - são os únicos sócios da empresa Imperial Shancap Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Consta também que a administração da empresa passará a ser exercida pelo sócio Márcio José Gomes e pelos administradores não sócios João Batista Moreira e Paulo Moreira Alves e que os administradores poderão praticar os atos inerentes à administração da sociedade, mediante a assinatura do administrador Márcio José Gomes, em conjunto com qualquer assinatura dos demais administradores.

Carece destacar que o barramento proposto, além desse empreendimento, irá ocupar parte de mais outros 4 imóveis confrontantes (imagens 1 e 2 do Adendo 50 - documento nº 92820660), sendo eles:

1 - Fazenda Limoeiro: Matrícula 95.882 (documento nº 92780279) com área total matriculada de 24,6141 ha - Proprietário: Limoeiro Empreendimentos e Participações Imobiliarias LTDA - **CAR nº MG-3148004-A5E4.5206.1372.4795.8A5A.B9D4.8C47.084B** (documentos nº 91824435 e 91847225). Foi apresentada a Planta do Barramento com assinaturas (documento nº 79743493) e a Carta de Anuênciam (documento nº 79743492) na qual todos concordam com a intervenção pleiteada;

2 - Fazenda Limoeiro: Matrícula 634 (antiga matrícula 103.076) (documento nº 92780278) com área total matriculada de 80,3998 ha - Proprietários: Sandra Helena Abdo Souza, Martha Regina Abdo souza, Patrícia Carla Abdo Souza do Couto Rosa, Regina Helena Abdo Souza, Elaine Fani Abdo Souza e José Ricardo Abdo de Souza - **CAR nº MG-3148004-133E.A808.196F.4C20.BD5A.F7B9.C371.DF37** (documentos nº 91847720, 91847307 e 92020273). Foi apresentada a Planta do Barramento com assinaturas (documento nº 79743493) e a Carta de Anuênciam (documento nº 79743492) na qual todos concordam com a intervenção pleiteada;

3 - Fazenda Limoeiro: Matrícula 7.896 (documento nº 92780126) com área total matriculada de 19,6262 ha - Proprietário: Márcio José Gomes - **CAR nº MG-3148004-1FEB.77C1.FB3B.4D22.A333.7C90.523D.481D** (documento nº 92020271). Não foi apresentada carta de anuênciam pois o proprietário dessa matrícula, Sr. Márcio José Gomes é o próprio requerente da intervenção;

4 - Fazenda Limoeiro: Matrícula 95.883 (documento nº 92780280) com área total matriculada de 96,8924 ha- Proprietária: Espólio de Salma Abdo de Souza. Foi apresentado o Termo de Inventariante (documento nº 92020270) no qual nomeia como inventariante o Sr. José Ricardo Abdo de Souza - **CAR nº MG-3148004-0330.64B2.A98F.48FC.B421.B8DC.3FA0.1FEF** (documentos nº 92020269 e 92780281). Foi apresentada a Planta do Barramento com assinaturas (documento nº 79743493) e a Carta de Anuênciam (documento nº 79743492) na qual todos concordam com a intervenção pleiteada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-42FF.E4E9.541B.4632.94E6.2D4A.63DA.5B71 (documento nº 79743491)

- Área total: 135,8186 ha

- Área de reserva legal: 4,4734 ha

- Área de preservação permanente: 4,2712 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 129,4228 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 4,4734 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3148004-42FF.E4E9.541B.4632.94E6.2D4A.63DA.5B71 (documento nº 79743491)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente, não possuindo o mínimo exigido legalmente e ainda havendo cômputo de APP em seu quantitativo. Entretanto, devido ao tipo de intervenção requerida, a mesma legislação autoriza a intervenção, pelos motivos que serão melhor esclarecidos no tópico "Analise técnica".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 8,6823 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação, com produção de 49,0098 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401254697951, no valor de R\$ 669,91, pago em 29/03/2023 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 8,6823 ha) - (documento nº 79743499)

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901254718280, no valor de R\$ 345,60, pago em 29/03/2023 (volumetria: 49,0098 m³ de lenha de floresta nativa)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130428

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não possui
- Unidade de conservação: não possui
- Áreas indígenas ou quilombolas: não possui
- Outras restrições: não possui

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não apresentado

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 16/04/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada do consultor e procurador Vinícius Gonçalves Santana.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulada.

Solo: latossolo vermelho distrófico.

Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, PN1 - Rio Dourados/Alto Rio Paranaíba. Possui 4,2712 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE SISEMA.
- Fauna: dados secundários informados no PRADA (documento nº 79743498).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 91667257), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20231947592.

De acordo com este documento: "A metodologia escolhida para selecionar a área de intervenção foi a de melhor opção dentre 3 alternativas. A escolha levou em consideração fatores físicos, químicos e biológicos visando assim diminuir os impactos provenientes da alteração do ambiente. Alguns dos fatores analisados foram:

- Menor intervenção em vegetação nativa.
- Grau de conservação da vegetação nativa.
- Áreas de preservação permanente.
- Disponibilidade hídrica
- Cavidades naturais.
- Sítios arqueológicos.
- Topografia do local.
- Áreas prioritárias para conservação da fauna e flora.
- Vulnerabilidade natural do local.
- Unidades de conservação.
- Inexistência de unidades de conservação no entorno.
- Acessibilidade e logística.
- Menor impacto ambiental.
- Distância total da rede.
- Estruturas físicas.
- Custo da implantação."

"Foram propostas 3 alternativas técnicas para a localização do barramento, conforme imagem abaixo. Porém dentre todas as alternativas a que proporcionou menor impacto ambiental, socioeconômico e melhor custo benefício é o local solicitado."

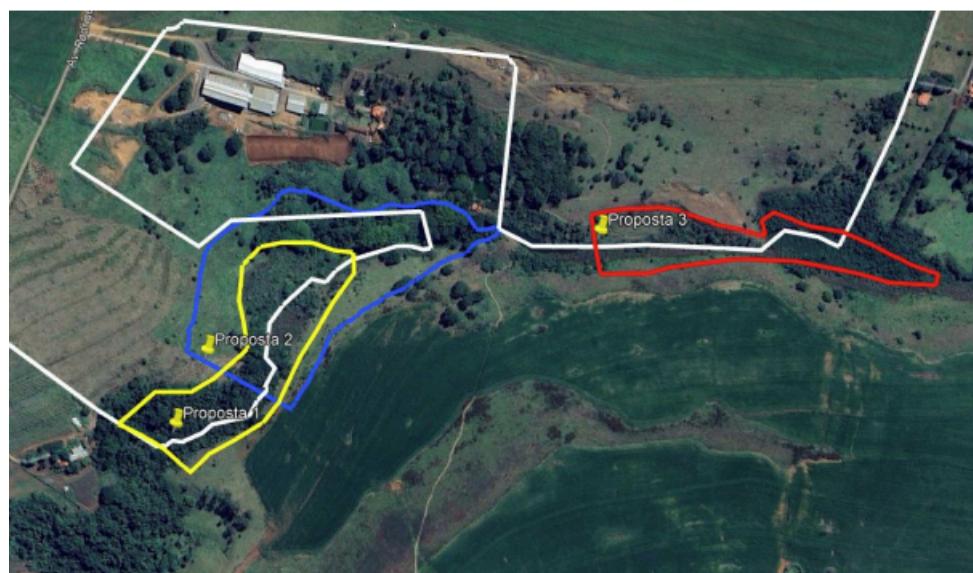


Figura 1. Alternativas Locacionais

"Levando em consideração que a construção do barramento atende à demanda proposta pela propriedade e os fatores acima mencionados pode-se notar que o melhor lugar para execução da obra é o indicado."

E conclui: "Levando em consideração os aspectos técnicos e locacionais acima mencionados, conclui-se que a melhor alternativa para implantação do projeto é o mencionado."

Durante vistoria *in loco* (fotos no Adendo 50 - documento nº 92820660), observou-se que, apesar da área escolhida para a implantação do barramento ocupar 5 empreendimentos, mas é realmente é a melhor opção, haja vista que é a proposta com menos vegetação nativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 8,6823 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação, com produção de 49,0098 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada na propriedade.

De acordo com o Mapa de Uso e Ocupação do Solo (documento nº 86303474), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA MG nº 954381, ART nº MG20231947522 (documento nº 79743495), o empreendimento Fazenda Limoeiro, lugar Shangri-la, possui área total de 135,8852 ha sendo: 35,1609 ha de Pastagens, 1,3671 ha de estradas, 92,5455 ha de Culturas anuais, 4,2712 ha de APP's de curso hídrico, 4,4734 ha de reserva legal e 0,5998 ha de Bambuzal.

Foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 79743497) - no qual informa que: "É objetivo deste plano apresentar a proposta para intervenção em 8,6823 hectares de área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa para construção de um barramento, outro objetivo que se atende com este laudo é detalhar os impactos que poderão ser causados, a utilização pretendida da área e os resultados esperados pela obra viabilizando assim o investimento como o retorno financeiro esperado."

"O requerente desenvolve a atividade de criação de bovinos e culturas anuais e pretende implantar a irrigação para intensificar sua produção, aumentando significativamente a produtividade produzindo mais na mesma área, tornando a propriedade mais eficiente e economicamente mais viável. Pretende-se a implantação de barramento para regularização de vazão do curso d'água.

Na área requerida para intervenção será implantado um barramento nas coordenadas (Lat - 18°33'32.80" S; Long - 46°29'08.40" W). Quando concluída a obra, o barramento terá área inundada de 8,6823 hectares até a cota 980 com 679920,07 m³ de acumulação. A área do barramento se encontra apta para receber a obra. Seu aterro será feito em local com menor intervenção possível, com apenas 230 metros de comprimento do aterro, 5,9 metros de largura de crista e 85,65 metros de largura da base."

Além disso: "Estima-se o rendimento lenhoso de 49,0098 metros cúbicos de lenha para a área de 8,6823 hectares de intervenção em APP."

Para a atividade pleiteada, implantação de infraestrutura para acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação de culturas, a Lei Estadual nº 20.922/2013 considera como sendo de interesse social, conforme definição do artigo 3º:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Portanto, de acordo com o artigo 12 da mesma Lei, é permitida a intervenção em APP para este caso de interesse social:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Conforme já informado anteriormente, esse barramento irá ocupar 5 propriedades distintas, entretanto, todos os proprietários apresentaram anuência, concordando com a intervenção requerida pelo Sr. Márcio José Gomes. Observou-se também nas imagens satélite do Google Earth Pro que muitas destas propriedades não possuem o mínimo de área de reserva legal (uma inclusive nem possui) e que também existe o cômputo de APP nesse quantitativo, exceto na área solicitada para implantação do barramento.

Merce aqui um destaque sob o fato de que, mesmo não havendo o mínimo de área de reserva legal e haja cômputo de APP no quantitativo da reserva de quase todos os empreendimentos envolvidos, o que poderia ser um empecilho legal de acordo com a vedação dada pelo artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a ressalva é trazida pelo mesmo artigo 12 da Lei em epígrafe, justamente por se tratar de uma intervenção em APP para caso de interesse social:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#). (Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Portanto, embora os empreendimentos envolvidos possuam menos de 20% de área de reserva legal proposta nos CAR's e haja cômputo de APP em seu quantitativo (exceto na área solicitada para intervenção), como se trata de uma intervenção em APP para caso de interesse social e como não existe área de reserva legal na APP que sofrerá intervenção, a mesma poderá ser autorizada.

Insta aqui também destacar que pequena parte do barramento irá ocupar área comum, entretanto, ao analisar as imagens satélite do Google Earth Pro retroativas, observa-se que essa área já é considerada antropizada desde 2005, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Em relação à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental por esse tipo de intervenção, conforme previsto nos artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 79743498) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20231947592.

De acordo com este documento: "Este PTRF visa apresentar tecnicamente a área de 8,6823 hectares proposta para reflorestamento e consequentemente propor sua recuperação com o Cronograma Executivo. Serão recompostos 8,6823 hectares dentro da Fazenda Limoeiro lugar Shangri-la."

"A definição da área a ser reconstituída levou em consideração o tipo do solo das áreas de preservação permanentes, formações de corredores ecológicos, diminuição do efeito de borda e maior ganho ambiental. A área de 8,6823 hectares será reconstituída a partir da condução da regeneração natural e do plantio com espécies nativas."

Foram propostas 5 glebas de área de APP para execução do PRADA, sendo proposto o plantio e a regeneração natural, conforme Tabela 3 abaixo:

Fazenda Limoeiro lugar Shangri-la			
Tipo de Reconstituição	Área (ha)	Cordenadas X	Cordenadas Y
Plantio	0,7659	343057,6607	7947300,461
Plantio	2,9208	343204,567	7947495,653
Total Plantio	3,6867		
Regeneração natural	1,8901	343752,2578	7947587,815
Regeneração natural	3,1055	344008,5071	7947599,215
Total Renegeneração	4,9956		

Tabela 3. Coordenadas.

A regeneração natural, já existente em alguns pontos das APP's, será continuada na área de 4,9956 hectares além de ser intercalada com o reflorestamento em toda área. Já "A área de 3,6867 hectares será reconstituída através de reflorestamento, com mudas de espécies nativas regionais, plantadas conforme orientações técnicas contidas neste projeto. Serão plantadas 2305 mudas intercaladas com a regeneração natural já existente em um espaçamento de 4 metros entre plantas e 4 metros entre linhas."

Foi apresentada uma lista de espécies arbóreas nativas indicadas para o plantio entre pioneiras, secundárias e clímax e também foram listadas algumas recomendações técnicas para implantação e metodologia de avaliação de resultados. A comprovação da execução desse PRADA, por meio de apresentação de relatórios anuais, a partir de 01 após a emissão do DAIA, durante 03 anos, será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Foi também apresentado o Projeto Barramento (documento nº 79743502) com o Relatório Técnico Outorga em Barramento para Regularização de Vazão, elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista Vinícius Gonçalves Santana, CREA MG nº 176.852/D, ART nº MG20231947522 (documento nº 79743495).

De acordo com este documento: "O Barramento a ser construído terá a finalidade de regularizar as vazões do curso d' água, mantendo assim um fluxo constante o ano todo. Para viabilizar seu projeto, solicita outorga em barramento para regularização de vazão.

Seguem abaixo, todos os dados do requerente e do empreendimento bem como os estudos hidrológicos de disponibilidade hídrica, outorgados da bacia, vazão regularizada, , fotografias do local e demais informações visando solicitar uma outorga no Córrego Limoeiro, pertencente à bacia estadual do Córrego Limoeiro."

"O Barramento a ser construído, com área a ser inundada de 8,682 ha e volume a ser acumulado de 679.920,07 m³, terá um aproveitamento de 48,1% de seu volume, neste projeto."

Foram apresentados estudos detalhados da implantação do barramento, bem como o Projeto do barramento, com levantamento planimétrico do local, o projeto estrutural do mesmo e outras informações cuja análise não são de competência do processo em tela.

E também foi apresentado o Certificado de Outorga - Portaria nº 2103910/2023 (documento nº 79743501) de 06/07/2023 com validade de 10 anos para fins de regularização de vazão de barramento de curso d'água sem captação, nas coordenadas lat. 18°33'32,80" e Long. 46°29'08,40" no Córrego Limoeiro, coincidindo com o local solicitado para implantação do barramento.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 8,6823 ha para implantação de infraestrutura para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação de lavouras, com produção de 49,0098 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade;

Considerando que o barramento proposto irá ocupar 5 propriedades distintas e que todos os proprietários apresentaram anuênciam, concordando com a intervenção requerida pelo Sr. Márcio José Gomes;

Considerando que, de acordo com a legislação ambiental vigente, a atividade requerida, implantação de infraestrutura para acumulação (barramento) e condução de água para projeto de irrigação de lavoura, se enquadra como sendo de interesse social;

Considerando que, de acordo com as normas legais vigentes, a intervenção em APP é passível de aprovação em casos de interesse social;

Considerando que, mesmo que os empreendimentos não possuam o mínimo de reserva legal exigido legalmente (um inclusive sem nenhuma área de reserva legal) e ainda havendo cômputo de APP no quantitativo (exceto na área de intervenção), devido se tratar de uma intervenção em APP para caso de interesse social, a mesma é passível de aprovação pela legislação ambiental vigente;

Considerando que pequena parte do barramento irá ocupar área comum, entretanto, ao analisar as imagens satélite do Google Earth Pro retroativas, observa-se que essa área já é considerada antropizada desde 2005, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que, por se tratar de intervenção em APP o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental com a recuperação de uma APP por meio da apresentação de um PRADA e que o mesmo foi apresentado e aprovado por este órgão ambiental;

Considerando que foi apresentado o Projeto Técnico de Alternativa Locacional, informando que o local escolhido para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 8,6823 ha em área de APP, para implantação do barramento é a melhor opção, o que

pode ser comprovada por vistoria *in loco*;

Considerando, enfim, que também foi apresentado o Projeto Técnico de Barramento com todos os detalhes da implantação do mesmo e o Certificado de outorga de barramento para fins de regularização de vazão;

In fine, diante de todas as considerações elencadas acima, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 8,6823 ha para implantação de um barramento com a finalidade de irrigação de culturas, pois não existe empecilho legal quanto ao pleito. Entretanto remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao mesmo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0048870/2023-07

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MÁRCIO JOSÉ GOMES**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **8,6823 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Limoeiro”, localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 75.050, fatos esses constatados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui **área total de 135,8852 ha** e RESERVA LEGAL equivalente a **4,4734 ha**, segundo a Certidão de Registro, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pela gestora do processo. Cumpre notar que a reserva legal não compreende o montante mínimo legal de 20% de todo o imóvel, no entanto, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;”

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo não oficial)

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (Lei Estadual 20.922/2013)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de captação de água para implantação de infraestrutura de irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com informação do Requerimento, sendo anexado ao processo um Certificado de Outorga.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo não oficial)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pela gestora deste processo ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção não está inserida em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 8,6823 hectares**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 8,6823 ha para implantação de infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água

para a atividade de irrigação, localizada na propriedade Fazenda Limoeiro, Lugar Shangri-la, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção de demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação dessa atividade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 8,6823 ha, tendo como coordenadas de referência 343.086 x; 7.947.412. y e 343.911 x; 7.947.615 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade regeneração natural e plantio , nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	01 ano a partir da emissão do DAIA
2	Retificar o CAR nº MG-3148004-42FF.E4E9.541B.4632.94E6.2D4A.63DA.5B71 (Imperial Shancap Empreendimentos Imobiliários LTDA), delimitando o novo barramento (quando estiver implantado) e sua respectiva APP.	Após a implantação do barramento
3	Retificar o CAR nº MG-3148004-A5E4.5206.1372.4795.8A5A.B9D4.8C47.084B (Limoeiro Empreendimentos e Participações Imobiliarias LTDA), delimitando o novo barramento (quando estiver implantado) e sua respectiva APP.	Após a implantação do barramento
4	Retificar o CAR nº MG-3148004-133E.A808.196F.4C20.BD5A.F7B9.C371.DF37 (Sandra Helena Abdo Souza e outros), delimitando o novo barramento (quando estiver implantado) e sua respectiva APP.	Após a implantação do barramento
5	Retificar o CAR nº MG-3148004-1FEB.77C1.FB3B.4D22.A333.7C90.523D.481D (Márcio José Gomes), delimitando o novo barramento (quando estiver implantado) e sua respectiva APP.	Após a implantação do barramento
6	Retificar o CAR nº MG-3148004-0330.64B2.A98F.48FC.B421.B8DC.3FA0.1FEF (Espólio de Salma Abdo de Souza), delimitando o novo barramento (quando estiver implantado) e sua respectiva APP e retificando o nome do proprietário para Espólio de Salma Abdo de Souza.	Após a implantação do barramento

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 27/08/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 27/08/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92820463** e o código CRC **D30BF66F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0048870/2023-07

SEI nº 92820463